



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248122 - RS (2025/0446485-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : ANDERSON CAMPOS DA COSTA - RS057221B
DANIELE APARECIDA DA SILVA SANTOS - RS076025
VIVIAN MOURA DE MATTOS - RS062992
DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614
JHONATAN CRISTIANO WEBER - RS107078
JOÃO PEDRO DIAS GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS110120
SIGISFREDO HOEPERS - RS039885A
FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI - RS081682
RECORRIDO : SONIA ZENIR DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES KAIPER - RS074457

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reconheceu fraude em empréstimos consignados, afirmou a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, manteve a restituição em dobro e reduziu os danos morais.
2. A controvérsia: ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por beneficiária previdenciária que alegou contratação fraudulenta de empréstimos consignados.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos, suspender os descontos, condenar à restituição em dobro e fixar indenização por danos morais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento às apelações apenas para reduzir os danos morais, mantendo a responsabilidade objetiva e a restituição em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 14, 30, 39 e 42 do CDC, diante da contratação digital com biometria, geolocalização e assinatura eletrônica e da alegada inexistência de falha do serviço; (ii) saber se houve afronta aos arts. 186 e 927 do CC, por suposta culpa exclusiva de terceiro; (iii) saber se é viável a repetição do indébito em dobro sem comprovação de má-fé, à luz do art. 940 do CC; (iv) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar argumentos relevantes, em violação aos arts. 302, parágrafo único, e 489, § 1º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro as teses sobre contratação eletrônica, mecanismos de segurança, culpa de terceiros e repetição em dobro, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à fraude, à falha do serviço e aos danos morais.

8. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ para afirmar a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno em fraudes bancárias.

9. A devolução em dobro é devida conforme a tese firmada no EAREsp n. 676.608/RS, ante a violação à boa-fé objetiva e a ausência de engano justificável.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por falta de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à fraude, à falha do serviço e aos danos morais. 2. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ para afirmar a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno em fraudes bancárias. 3. A repetição em dobro é cabível conforme a tese firmada no EAREsp n. 676.608/RS, diante da violação à boa-fé objetiva e da ausência de engano justificável. 4. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 14, 30, 39 e 42; CC, arts. 186, 927 e 940; CPC, arts. 302, § 1º, 489, § 1º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 479; STF/Súmula n. 159.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248122 - RS(2025/0446485-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO J. SAFRA S.A**
ADVOGADOS : **ANDERSON CAMPOS DA COSTA - RS057221B**
 DANIELE APARECIDA DA SILVA SANTOS - RS076025
 VIVIAN MOURA DE MATTOS - RS062992
 DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614
 JHONATAN CRISTIANO WEBER - RS107078
 JOÃO PEDRO DIAS GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS110120
 SIGISFREDO HOEPERS - RS039885A
 FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI - RS081682
RECORRIDO : **SONIA ZENIR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUCIANA RODRIGUES KAIPER - RS074457**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reconheceu fraude em empréstimos consignados, afirmou a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, manteve a restituição em dobro e reduziu os danos morais.
2. A controvérsia: ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por beneficiária previdenciária que alegou contratação fraudulenta de empréstimos consignados.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos, suspender os descontos, condenar à restituição em dobro e fixar indenização por danos morais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento às apelações apenas para reduzir os danos morais, mantendo a responsabilidade objetiva e a restituição em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 14, 30, 39 e 42 do CDC, diante da contratação digital com biometria, geolocalização e assinatura eletrônica e da alegada inexistência de falha do serviço; (ii) saber se houve afronta aos arts. 186 e 927 do CC, por suposta culpa exclusiva de terceiro; (iii) saber se é viável a repetição do indébito em dobro sem comprovação de má-fé, à luz do art. 940 do CC; (iv) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar argumentos relevantes, em violação aos arts. 302, parágrafo único, e 489, § 1º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro as teses sobre contratação eletrônica, mecanismos de segurança, culpa de terceiros e repetição em dobro, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à fraude, à falha do serviço e aos danos morais.

8. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ para afirmar a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno em fraudes bancárias.

9. A devolução em dobro é devida conforme a tese firmada no EAREsp n. 676.608/RS, ante a violação à boa-fé objetiva e a ausência de engano justificável.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por falta de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à fraude, à falha do serviço e aos danos morais. 2. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ para afirmar a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno em fraudes bancárias. 3. A repetição em dobro é cabível conforme a tese firmada no EAREsp n. 676.608/RS, diante da violação à boa-fé objetiva e da ausência de engano justificável. 4. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 14, 30, 39 e 42; CC, arts. 186, 927 e 940; CPC, arts. 302, § 1º, 489, § 1º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 479; STF/Súmula n. 159.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO J. SAFRA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado recorrido foi assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFORMAÇÃO COM O TEMA REPETITIVO 466 DO STJ. ENUNCIADO DE SÚMULA 479 DA CORTE DA CIDADANIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. EVENTUAL CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA. DEVER DE RESGUARDO E SEGURANÇA DAS TRANSAÇÕES OPORTUNIZADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES FIXADOS POR ESTA CÂMARA PARA CASOS SIMILARES. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA, TANTO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NO SENTIDO DE QUE A RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO É OBJETIVA, QUANDO SE TRATAR DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE SUAS OPERAÇÕES, PELO RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE, SOBRETUDO EM DECORRÊNCIA DE FORTUITO INTERNO, A EXEMPLO DA HIPÓTESE DOS AUTOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer a forma de restituição proporcional dos valores recebidos pela autora, mantendo-se, no mais, a fundamentação do julgado, ao entendimento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 14, 30, 39 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição financeira sem considerar os mecanismos de segurança empregados na

contratação digital, notadamente biometria facial, geolocalização e assinatura eletrônica, bem como sem demonstrar efetiva falha na prestação do serviço.

Alega, ainda, afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que a responsabilização civil foi imposta apesar da ocorrência de culpa exclusiva de terceiros.

Sustenta, também, violação do art. 940 do Código Civil e da Súmula n. 159 do STF, afirmando ser inviável a repetição do indébito em dobro sem comprovação de má-fé da instituição financeira, sobretudo porque os descontos decorreram de contrato formalmente válido até ulterior reconhecimento judicial de nulidade.

Aponta, ademais, violação dos arts. 302, parágrafo único, e 489, § 1º, do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos relevantes acerca da regularidade da contratação eletrônica e da inexistência de vício de consentimento.

Por fim, requer o provimento do recurso especial para reconhecer a validade da contratação eletrônica, afastar a responsabilidade civil da instituição financeira, excluir a condenação à repetição em dobro e afastar ou reduzir a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por beneficiária previdenciária que alegou ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros mediante contratação de empréstimos consignados em seu nome.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos bancários, determinar a suspensão dos descontos, condenar as instituições financeiras à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações apenas para reduzir o valor da indenização moral de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00, mantendo, no mais, o reconhecimento da fraude, da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e da restituição em dobro.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 302, parágrafo único, e 489, § 1º, do CPC.

Não se verifica, contudo, negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive os argumentos relativos à regularidade da contratação eletrônica, aos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira, à alegada culpa exclusiva de terceiros e à impossibilidade de repetição em dobro.

O simples descontentamento da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador não caracteriza violação do dever de fundamentação nem omissão apta a ensejar nulidade do acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou expressamente que a fraude restou comprovada a partir do conjunto probatório produzido nos autos, inclusive mediante análise da geolocalização das contratações, da atuação de correspondentes bancários envolvidos em múltiplas fraudes e da prova oral colhida em juízo.

A Corte local também enfrentou especificamente a alegação de regularidade da assinatura eletrônica e da contratação digital, concluindo, contudo, que tais elementos não afastavam a configuração do fortuito interno e a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Portanto, inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No tocante à alegada violação dos arts. 14, 30, 39 e 42 do CDC e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a autora foi vítima de fraude praticada no âmbito das operações bancárias das instituições demandadas, circunstância apta a caracterizar fortuito interno e atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula n. 479 do STJ.

A Corte estadual registrou, de forma expressa, que as operações foram intermediadas por correspondentes envolvidos em diversas fraudes semelhantes, que os contratos foram celebrados em local diverso da residência da autora e que parte substancial dos valores foi desviada para terceiros responsáveis pelo golpe.

Desse modo, infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência da fraude, da deficiência dos mecanismos de segurança empregados pela instituição financeira e da inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A pretensão recursal, embora apresentada sob o enfoque de violação de dispositivos legais, busca, em verdade, rediscutir as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária acerca da dinâmica da fraude e da falha na prestação do serviço bancário.

Também não prospera a insurgência quanto à repetição do indébito em dobro.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS, onde se fixou a tese no sentido de que a repetição em dobro é cabível quando a conduta do fornecedor revela violação à boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de dolo específico.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou expressamente a inexistência de engano justificável, destacando a ocorrência de fraude no âmbito da atividade bancária e a deficiência dos mecanismos de controle da instituição financeira.

No que se refere aos danos morais, o Tribunal estadual concluiu que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero dissabor cotidiano, em razão dos descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário decorrentes de contratação fraudulenta.

A revisão da conclusão acerca da configuração do dano moral ou do valor arbitrado a título indenizatório somente seria possível mediante reexame das peculiaridades concretas da causa, providência igualmente obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque o recorrente deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido, limitando-se à transcrição de ementas e trechos de julgados sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.248.122 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446485-6

Número de Origem:
50056825320238210010

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - RS039885A

DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT - RS053614

ANDERSON CAMPOS DA COSTA - RS057221B

DANIELE APARECIDA DA SILVA SANTOS - RS076025

VIVIAN MOURA DE MATTOS - RS062992

JHONATAN CRISTIANO WEBER - RS107078

JOÃO PEDRO DIAS GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS110120

FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI - RS081682

RECORRIDO : SONIA ZENIR DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES KAIPER - RS074457

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026